



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194457 - DF(2025/0027358-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BOM JESUS SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS
LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : SANDRO DIAS COUTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO NACIONAL POR TEMA REPETITIVO (TEMA 1137/STJ). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu decisão que determinou a suspensão da execução em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, limitando o sobrestamento aos atos executivos atípicos previstos no art. 139, IV, do CPC.

2. *Fato relevante e pedido.* Na origem, a parte agravante pleiteou que, além do sobrestamento dos atos executivos relativos às medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC, também fosse suspensa a prescrição intercorrente. O Tribunal local manteve a decisão, ao entender que a suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ não repercute na fluência da prescrição intercorrente, por não impedir a prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis.

3. *As alegações recursais.* No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, argumentando que o sobrestamento do processo em razão de tema repetitivo ou repercussão geral implica a suspensão da prescrição intercorrente durante o período de paralisação, e aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais. Requer o reconhecimento da suspensão da prescrição intercorrente enquanto perdurar a

suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ e a anulação do acórdão recorrido para que a Corte de origem observe a suspensão integral dos efeitos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo determinada em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ — que versa sobre a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC — acarreta, necessariamente, a suspensão do curso da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, ainda que não haja impedimento à prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis.

5. Há, ainda, questão relativa à configuração do dissídio jurisprudencial, consistente em saber se os julgados paradigmas indicados pela parte recorrente guardam efetiva similitude fática com o caso concreto, de modo a autorizar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento do Tema n. 1137 pelo STJ firmou tese sobre a admissibilidade subsidiária das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, exigindo fundamentação, contraditório e observância da proporcionalidade, sem alterar a natureza da suspensão anteriormente determinada, que se limitou à discussão sobre a legalidade dessas medidas coercitivas atípicas.

7. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, fundamenta-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia quanto à sua localização, de modo que o fato de o processo ter permanecido suspenso apenas quanto às medidas atípicas não impediu o exequente de promover atos executivos típicos e diligências patrimoniais ordinárias, inexistindo motivo para suspender automaticamente o prazo prescricional intercorrente.

8. O acórdão recorrido fixou a premissa de que, no caso concreto, a suspensão decorrente do Tema n. 1137 não alcançou a prática de atos executivos ordinários, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

9. Os paradigmas colacionados não demonstram similitude fática com a hipótese dos autos, pois não evidenciam suspensão de processos limitada a medidas atípicas sem potencial de paralisar a execução principal, o que configura deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

10. Diante da ausência de violação dos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, bem como da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se conhecer apenas parcialmente do recurso especial e, na extensão em que é conhecido, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido, sem majoração de honorários recursais, ante a inexistência de prévia fixação na origem (art. 85, § 11, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão do processo determinada em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, limitada à discussão sobre medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, não suspende, por si só, o curso da prescrição intercorrente quando não impede a prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis.

2. A configuração da prescrição intercorrente na execução funda-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia do exequente em localizá-los, nos termos do art. 924, V, do CPC, não se confundindo com a suspensão de incidente relativo a medidas executivas atípicas.

3. A revisão, em recurso especial, da premissa de que a suspensão processual não alcançou os atos executivos ordinários esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, e a ausência dessa demonstração configura deficiência na fundamentação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC/2015, arts. 85, § 11; 139, IV; 313, IV; 924, V; 1.035, § 5º; 1.037, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1137 (Recursos Especiais n. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos); STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194457 - DF(2025/0027358-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BOM JESUS SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS
LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : SANDRO DIAS COUTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO NACIONAL POR TEMA REPETITIVO (TEMA 1137/STJ). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu decisão que determinou a suspensão da execução em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, limitando o sobrestamento aos atos executivos atípicos previstos no art. 139, IV, do CPC.

2. *Fato relevante e pedido.* Na origem, a parte agravante pleiteou que, além do sobrestamento dos atos executivos relativos às medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC, também fosse suspensa a prescrição intercorrente. O Tribunal local manteve a decisão, ao entender que a suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ não repercute na fluência da prescrição intercorrente, por não impedir a prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis.

3. *As alegações recursais.* No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, argumentando que o sobrestamento do processo em razão de tema repetitivo ou repercussão geral implica a suspensão da prescrição intercorrente durante o período de paralisação, e aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais. Requer o reconhecimento da suspensão da prescrição intercorrente enquanto perdurar a suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ e a anulação do acórdão recorrido para que a Corte de origem observe a suspensão integral dos efeitos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo determinada em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ — que versa sobre a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC — acarreta, necessariamente, a suspensão do curso da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, ainda que não haja impedimento à prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis.

5. Há, ainda, questão relativa à configuração do dissídio jurisprudencial, consistente em saber se os julgados paradigmas indicados pela parte recorrente guardam efetiva similitude fática com o caso concreto, de modo a autorizar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento do Tema n. 1137 pelo STJ firmou tese sobre a admissibilidade subsidiária das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, exigindo fundamentação, contraditório e observância da proporcionalidade, sem alterar a natureza da suspensão anteriormente determinada, que se limitou à discussão sobre a legalidade dessas medidas coercitivas atípicas.

7. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, fundamenta-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia quanto à sua localização, de modo que o fato de o processo ter permanecido suspenso apenas quanto às medidas atípicas não impediu o exequente de promover atos executivos típicos e diligências patrimoniais ordinárias, inexistindo motivo para suspender automaticamente o prazo prescricional intercorrente.

8. O acórdão recorrido fixou a premissa de que, no caso concreto, a suspensão decorrente do Tema n. 1137 não alcançou a prática de atos executivos ordinários, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

9. Os paradigmas colacionados não demonstram similitude fática com a hipótese dos autos, pois não evidenciam suspensão de processos limitada a medidas atípicas sem potencial de paralisar a execução principal, o que configura deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

10. Diante da ausência de violação dos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, bem como da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se conhecer apenas parcialmente do recurso especial e, na extensão em que é conhecido, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido, sem majoração de honorários recursais, ante a inexistência de prévia fixação na origem (art. 85, § 11, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão do processo determinada em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, limitada à discussão sobre medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, não suspende, por si só, o curso da prescrição intercorrente quando não impede a prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis.

2. A configuração da prescrição intercorrente na execução funda-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia do exequente em localizá-los, nos termos do art. 924, V, do CPC, não se confundindo com a suspensão de incidente relativo a medidas executivas atípicas.

3. A revisão, em recurso especial, da premissa de que a suspensão processual não alcançou os atos executivos ordinários esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, e a ausência dessa demonstração configura deficiência na fundamentação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC/2015, arts. 85, § 11; 139, IV; 313, IV; 924, V; 1.035, § 5º; 1.037, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1137 (Recursos Especiais n. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos); STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 624):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS. MEDIDAS COERCITIVAS. ART. 139, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. TEMA 1137 DO STJ. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa ao devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, e-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, ao credor. Precedente: REsp n. 2.142.350/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024. 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou

proceder à expedição de ofícios ou demais diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser penhorados. 4. O STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1137), cuja questão submetida a julgamento é “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. A Corte Especial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, Marco Buzzi, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão (CPC, art. 1.037, II). 5. Recurso conhecido e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 313, IV, Lei n. 13.105/2015, pois sustenta que a suspensão do processo por controvérsia submetida à sistemática de repetitivos impõe o sobrestamento da prescrição intercorrente, evitando prejuízo ao exequente;

b) 1.035, § 5º, Lei n. 13.105/2015, visto que, reconhecida a repercussão geral ou a afetação da matéria, deve haver suspensão do processamento de todos os processos pendentes, o que, porquanto impede o curso da prescrição intercorrente;

c) 1.037, II, Lei n. 13.105/2015, porque a determinação de suspensão nacional dos feitos que versem sobre a questão repetitiva (Tema n. 1137 do STJ) também alcança a contagem da prescrição intercorrente, sob pena de esvaziar os efeitos práticos do sobrestamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a suspensão da prescrição intercorrente durante o sobrestamento determinado pelo Tema n. 1137 do STJ, apontando como paradigmas: TJ-GO, Apelação Cível n. 218166419978090051, julgado em 23/11/2010; TRF-4, AI n. 50500858120224040000, julgado em 15/02/2023.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados e se determine a suspensão da prescrição

intercorrente enquanto o feito permanecer suspenso em razão do Tema n. 1137 do STJ. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem observe a suspensão integral dos efeitos processuais, inclusive da prescrição intercorrente.

O recurso especial foi admitido, por decisão que reconheceu a tempestividade, a regularidade do preparo e a presença dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, quanto à alegada ofensa aos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, determinando, ainda, as publicações em nome do patrono do recorrente (fls. 658-659).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da execução em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, na qual o agravante pleiteou que, além do sobrestamento dos atos executivos relativos às medidas atípicas do art. 139, IV do CPC, também ficasse suspensa a prescrição intercorrente.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão recorrida, negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ não repercute na fluência da prescrição intercorrente por ausência de potencial construtivo, sem prejuízo da continuidade de diligências de busca de bens e demais atos executivos típicos (fls. 612-616).

I - Arts. 313, 1.035 § 5º e 1.037 II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o sobrestamento do processo, por força de repetitivo ou repercussão geral, suspendeu o curso da prescrição intercorrente durante o período de paralisação, de modo que o acórdão recorrido teria violado os dispositivos indicados (fls. 635-641).

O acórdão recorrido concluiu que a suspensão em razão do Tema 1137 limita-se às medidas atípicas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e não impede o prosseguimento de atos executivos típicos e diligências de busca de bens, razão pela qual não há repercussão na fluência da prescrição intercorrente (fls. 612-616).

Com o julgamento do Tema 1137 pelo STJ, fixou-se a tese de que as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC (como apreensão de CNH ou passaporte) são admitidas de forma subsidiária, desde que fundamentadas e observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade.

Tal desfecho não altera a natureza da suspensão ocorrida. O sobrestamento determinado durante a tramitação do repetitivo teve como objeto apenas a discussão sobre a legalidade das medidas coercitivas atípicas.

A prescrição intercorrente fundamenta-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia em localizá-los, conforme o art. 924, V, do CPC.

O fato de o processo ter ficado suspenso para aguardar a definição sobre "meios atípicos" não impedia o credor de diligenciar por "meios típicos".

Para desconstituir a premissa do Tribunal local de que, no caso concreto, não houve impedimento ao exercício dos atos executivos ordinários, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

A tese firmada no julgamento final do Tema 1137 veio confirmar o caráter excepcional das medidas atípicas, reforçando que o credor deve, prioritariamente, buscar os meios diretos de satisfação do crédito.

Assim, a paralisação do incidente atípico não justifica o sobrestamento do prazo prescricional da obrigação principal.

Os paradigmas colacionados não sustentam a tese de suspensão automática da prescrição por afetação de tema que não impede a busca patrimonial ordinária.

A ausência de demonstração da similitude fática — ou seja, a prova de que nos casos paradigmas a suspensão também versava sobre temas de medidas atípicas sem potencial de paralisar a execução — configura deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.194.457 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0027358-3

Número de Origem:

07198619220198070001 07363755020248070000 7198619220198070001 7363755020248070000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOM JESUS SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS
LTDA

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

RECORRIDO : SANDRO DIAS COUTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026